LEI COMPLEMENTAR Nº 1.821, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.771, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA, o Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 77, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o §2° do art. 13 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 13** [...]
>
> § 2º O Poder Público Municipal, no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data de publicação desta Lei, elaborará um novo Plano Diretor de Mobilidade Urbana (PDMU), contratando antes uma Pesquisa Origem-Destino (OD), observando as diretrizes contidas nesta Lei.

Art. 2º Altera-se o §2° do art. 19 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 19** [...]
>
> § 2º O conselho da área habitacional e o respectivo fundo local se pautam nos termos de lei especifica.

Art. 3º Altera-se o art. 20 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 20** A Política de Regularização Fundiária compreende o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que tem por objetivo a regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando a Lei federal 13.465/2017 e legislação municipal correspondente.

Art. 4º. Altera-se o §2° do art. 22 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

§ 2º O Poder Público Municipal, no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data de publicação desta Lei, elaborará o Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Ambiental e Cultural (PMPPC).

Art. 5º Altera-se o *caput* do art. 24 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 A Política da Paisagem e dos Espaços Livres deverá ser implementada por meio de um Plano a ser elaborado em até 60 (sessenta) meses a contar da data de promulgação dessa Lei.

Art. 6º Altera-se a Seção VI, da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VI

Do Estudo Ambiental Prévio (EAP) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 7º Altera-se o art. 34 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 O Estudo Ambiental Prévio (EAP) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) são instrumentos de aplicação ampla utilizado para subsidiar a concessão de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana, causadores de impacto à população residente na área e sua vizinhança, nos termos da legislação ambiental, do Estatuto da Cidade e das regras estabelecidas nesta Lei e em regulamentos do Poder Executivo.

Art. 8º Alteram-se os incisos V e VI, ambos do art. 36 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 [...]

V - os loteamentos, condomínios residenciais unifamiliares e condomínios urbanísticos de lotes com área total parcelável igual ou superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados)

VI - os loteamentos, condomínios residenciais unifamiliares e condomínios urbanísticos de lotes com número de lotes igual ou superior a 50 (cinquenta).

Art. 9º Acrescenta-se o inciso IX ao art. 36 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 [...]

IX - empreendimentos multiresidenciais, comerciais ou misto com área construída igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados) na área da APA do Anhatomirim.

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

Art. 10 Acrescenta-se o §4° ao art. 36 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 36** [...]
>
> § 4º Sem prejuízo das hipóteses previstas neste artigo, o Município poderá exigir a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, mediante lei específica, para outros empreendimentos ou atividades que, em razão de sua natureza, porte, localização ou potencial de impacto urbanístico, ambiental ou socioeconômico, assim o justifiquem.

Art. 11 Altera-se a Seção VII, da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Seção VII
>
> Da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC

Art. 12 Altera-se o art. 37 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 37** A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC é instrumento de aplicação ampla utilizado para conceder Potencial Construtivo Adicional, mediante o pagamento de contrapartida definida pelo órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico, a ser prestada pelo seu beneficiário, nos termos de Lei específica.

Art. 13 Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023: os arts. 38 a 46 e 87 a 90.

Art. 14 Altera-se a Seção IX, da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Seção IX
>
> Da Transferência do Direito de Construir – TDC

Art. 15 Altera-se a Seção X, da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Seção X
>
> Da Operação Urbana Consorciada – OUC

Art. 16 Altera-se a Seção XI, da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Seção XI
>
> Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

Art. 17 Altera-se o §1° do art. 58 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art.58** [...]
>
> § 1º O Plano de Bairro será analisado e apreciado pelo Comitê do Bairro e as disposições para sua elaboração, conteúdo e formato serão expedidas por Ato do Poder Executivo em até 60 (sessenta) meses a contar da aprovação deste Plano bem como qual o cronograma de suas elaborações;

Art. 18 Acrescentam-se a Seção XIV, bem como o Art. 59-A à Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> Seção XIV
>
> Da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE
>
> **Art. 59-A** É obrigatória a instalação de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE – privada nas edificações multifamiliares, e nas edificações não residenciais quando o volume de esgoto exceder 4.000L/dia (quatro mil litros por dia), salvo para:
>
> I – As edificações situadas em locais que possuam rede pública de esgoto e estação de tratamento de esgoto pública.
>
> II – As residências geminadas e as edificações com até 4 (quatro) unidades habitacionais, desde que o sistema de esgoto atenda às normas técnicas.
>
> Parágrafo único. O Município poderá exigir ETE para edificações multifamiliares com mais de 6 (seis) pavimentos tipo, situadas nas áreas de interesse especial da Área de Interesse Urbanístico 4 (AIU4) e da Área de Interesse Turístico 2 (AIT2).

Art. 19 Altera-se o art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 67** O Conselho da Cidade de Governador Celso Ramos, terá 21 (vinte e um) membros, paritário entre todos os segmentos da sociedade de Governador Celso Ramos, como representação dos setores públicos e privados e se organiza seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo a sua respectiva composição regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 20 Alteram-se o *caput* do art. 85 e o §1° do art. 85 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

> **Art. 85** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade (SDUM), constituído como unidade orçamentária própria, composto pelas receitas previstas nesta Lei e destinado às finalidades estabelecidas em lei específica que regulamentará o FMDU.
>
> § 1º O FMDU possui natureza contábil e tem por finalidade captar e repassar recursos destinados às ações previstas em lei específica, sendo gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade (SDUM), com movimentação realizada por meio de conta corrente específica, cabendo à Secretaria da Fazenda a execução orçamentária e o controle contábil, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 21 Altera-se o art. 86 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 86** As áreas urbanas consolidadas serão disponibilizadas em mapa apropriado, com levantamento geoprocessado atualizado, por meio de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 22 Alteram-se os Anexo 1 e 2 da Lei Complementar Municipal n. 1.771/2023.

Art. 23 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos/SC, 23 de junho de 2026.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

Município de Governador Celso Ramos

TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

PLANO DIRETOR GOVERNADOR CELSO RAMOS



Dados Cartográficos:

Projeção Universal Transversa de Mercator
UTM - Fuso 22S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000.

N

Escala: 1:60.000

0 0,5 1 2 3 4 km

Fontes:

GeoMais (2023)

Legenda

- Localidades
- Limite do território (IBGE)
- Limite do território

Elaboração:

MPB Engenharia

Agosto de 2023

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO II

ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS PARA EIV

Uso	Classe	Atividade
Residencial	-	Multiresidencial com número igual ou superior a 40 unidades residenciais
Misto	-	Empreendimentos com área construída igual ou superior a 5.000m²
Não residencial	Comércio Varejista	Posto de abastecimento
Não residencial	Comércio Varejista	Hipermercado
Não residencial	Equipamento Urbano	Hospital geral, hospital especializado e maternidade
Não residencial	Equipamento Urbano	Crematório
Não residencial	Equipamento Urbano	Prédio e instalação vinculados ao sistema penitenciário
Não residencial	Equipamento Urbano	Unidade de pronto atendimento
Não residencial	Comércio Varejista	Shopping center, agrupamento de salas comerciais ou de serviços situadas em uma mesma edificação ou em edificações contíguas interligadas com área construída igual ou superior a 5.000m²
Não residencial	Equipamento urbano	Arena esportiva, estádio
Não residencial	Equipamento urbano	Autódromo, motódromo, pista de motocross, e congêneres
Não residencial	Equipamento urbano	Cemitério
Não residencial	Equipamento urbano/comércio atacadista	Central de abastecimento de alimentos em uma mesma edificação ou em edificações contíguas interligadas com área construída igual ou superior a 5.000m²
Não residencial	Equipamento urbano	Rodoviária, terminal de passageiros de ônibus intermunicipais e interestaduais e congêneres

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganhos do Meio - Gov. Celso Ramos - SC
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262-0131

ANEXO II

ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS PARA EIV

Uso	Classe	Atividade
Não residencial	Equipamento Urbano	Aeródromo
Não residencial	Industrial	Alimentares (produtos de origem animal): carnes, conservas e salsicharia
Não residencial	Industrial	Cerâmicas: fabricação de peças e artefatos, exceto de barro cozido [a]
Não residencial	Industrial	Concentrados aromáticos, naturais e sintéticos: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Ferro e aço fundidos: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Fios e tecidos: beneficiamento, acabamento, fiação e tecelagem [a]
Não residencial	Industrial	Gelo, usando amônia como meio refrigerante: produção [a]
Não residencial	Industrial	Lixo doméstico: compostagem ou incineração
Não residencial	Industrial	Madeiras: desdobramento [a]
Não residencial	Industrial	Madeiras: beneficiamento ou desdobramento com utilização de processo químico
Não residencial	Industrial	Materiais recicláveis: reciclagem e depósito
Não residencial	Industrial	Metais não ferrosos e ligas: produção de peças fundidas, laminados, tubos e arames [a]
Não residencial	Industrial	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas [a]
Não residencial	Industrial	Olaria
Não residencial	Industrial	Óleos e gorduras para alimentação: refinação [a]
Não residencial	Industrial	Pastas mecânicas: fabricação [a]

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganhos do Meio - Gov. Celso Ramos - SC
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262-0131

ANEXO II

ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS PARA EIV

Uso	Classe	Atividade
Não residencial	Industrial	Pedras: aparelhamento [a]
Não residencial	Industrial	Pedras: britamento
Não residencial	Industrial	Pneumáticos, câmaras de ar: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Resinas de fibras de fios artificiais: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Sabões, detergentes, germicidas, fungicidas: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Soldas anôdos: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Solventes: fabricação
Não residencial	Industrial	Tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Usina de concreto ou asfalto
Não residencial	Industrial	Vidros e cristais: fabricação e elaboração de peças [a]
Não residencial	Serviços	Posto de abastecimento
Não residencial	Industrial/Serviços	Centro de logística
Não residencial	Industrial	Aço: produção de laminados, relaminados, forjados, arames [a]
Não residencial	Industrial	Borrachas: fabricação de espuma, laminados e fios [a]
Não residencial	Industrial	Concentrados aromáticos, naturais e sintéticos: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Ferro e aço fundidos: fabricação [a]

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganhos do Meio - Gov. Celso Ramos - SC
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262-0131

ANEXO II

ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS PARA EIV

Uso	Classe	Atividade
Não residencial	Industrial	Metais não ferrosos e ligas: produção de peças fundidas, laminados, tubos e arames [a]
Não residencial	Industrial	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas [a]
Não residencial	Industrial	Pastas mecânicas: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Pneumáticos, câmaras de ar: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Resinas de fibras de fios artificiais: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Sabões, detergentes, germicidas, fungicidas: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Soldas, anôdos: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes: fabricação [a]
Não residencial	Industrial	Alimentares (produtos de origem vegetal): beneficiamento, moagem, torrefação, liofilização, preparação de conservas, condimentos e doces, exceto fabricação de óleos e confeitaria [a]
Não residencial	Industrial	Animais (abate): matadouro-frigorífico, matadouro, abatedouro e similares
Não residencial	Industrial	Bebidas: fabricação de destilados, fermentados, sucos e refrigerantes [a]
Não residencial	Serviço	Centro de distribuição [a]

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC
RUA HENRIQUE PEDRO DA SILVA, 83 - PARQUE INDUSTRIAL SUL - GOVERNADOR CELSO RAMOS
CEP: 88.195-154 - FONE: (48) 3047-8688 - E-MAIL: camara@camaragcr.sc.gov.br
CNPJ: 82.703.018/0001-14

RESOLUÇÃO Nº 066/2026

HELDER ANGÉLICA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O REGIMENTO INTERNO, E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2026.

RESOLVE:

Art. 1º - FICA APROVADO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2026, QUE PROPÕE ALTERAÇÕES À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.771 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 QUE INSTITUIU O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

ART. 2º - ESTÁ RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA.

GOVERNADOR CELSO RAMOS, 22 DE JUNHO DE 2026.

HELDER ANGÉLICA
Presidente